



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 .
Código Penal

DESPACHO:
31/03/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto – Lei nº 2.848, de
07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes
parágrafos:

Art. 132.....

Pena.....

§ 1º Explorar trabalho de criança ou
adolescente, ressalvadas as hipóteses da legislação trabalhista:

Pena de – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.



§ 2º Se resulta a morte da criança ou do adolescente :

Pena de – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Justificativa

Em face das abundantes e irrefutáveis constatações pertinentes a exploração do trabalho infantil, reiteradamente veiculadas pela mídia, causando-lhes danos irreversíveis à saúde, mutilações, pondo-lhe em risco a própria vida, apresentamos o presente Projeto de lei, com o objetivo de coibir tais abusos, apenado com rigor os responsáveis por essas atrocidades.

Assinalamos que o Projeto de Lei ora apresentado, busca colocar em prática as disposições do art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever, não só da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

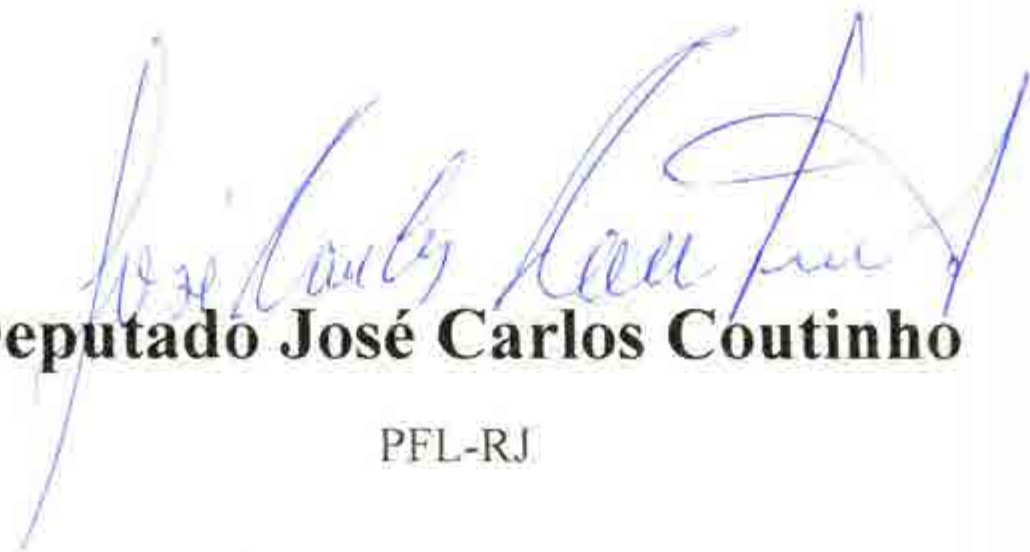


negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve-se ainda, ter em mente que as condições de trabalho não são, na grande maioria dos casos, dignas nem de adultos, como é o caso das minas de carvão e das plantações de cana - de - açúcar

Contamos assim, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 80
Caixa: 113
PL N° 2625/2000
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 21/3/00 às 15h35	ha
Nome	Albino
Ponto	3.204

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*



PROJETO DE LEI nº 2.625, de 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O deputado José Carlos Coutinho, pelo projeto ora sob exame, pretende tipificar uma nova conduta, a da exploração do trabalho de criança ou adolescente – ressalvadas as hipóteses da legislação trabalhista – através de acréscimo de parágrafo ao art. 132 do Código Penal. A pena prevista no projeto para o tipo de conduta nele considerado é de 5 a 10 anos de reclusão.

O art. 132 do Código Penal, a que alude o projeto, refere-se ao delito de “perigo para a vida ou a saúde de outrem” e está assim tipificado:

“Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Pena – detenção de três meses a uma ano, se o crime não constitui crime mais graves”.

Levando em conta a natureza do crime e os modos de sua execução, o legislador exemplificou uma de suas formas, ao determinar, no parágrafo único do mesmo artigo, o aumento da pena de um sexto a um terço, se

“a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”.



Trata-se, como se vê, de conduta que põe em risco, expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, embora inexistente o dano ou a lesão.

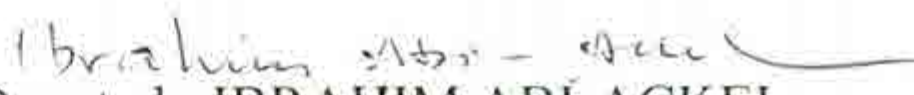
A pessoa cuja vida ou saúde foi exposta a perigo direto ou iminente, por qualquer causa, especificamente por transporte inseguro para o trabalho, pode não sofrer consequência alguma em decorrência do risco que lhe foi imposto, mas nem assim se descaracteriza o crime, respondendo o agente pela desatenção ou desrespeito a normas de segurança que preservem de perigo a saúde ou a vida de outrem.

Vê-se pelo exposto, em primeiro lugar, que a pretensão contida no projeto destoa da tipificação contida no *caput* do artigo, não podendo ser o mesmo inovado de forma tão radical com a inclusão, em parágrafo, de conduta criminal cuja dissonância já se inicia na previsão da pena: a do art. 132 é de três meses a um ano, com previsão de agravamento até um terço, nas circunstâncias do parágrafo único; as do projeto, de 05 (cinco) a 10 (dez) anos e de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

O projeto trata de crime autônomo, a ser considerado em outro contexto. Basta ver que não há como incluir no teor do art. 132 tipos diversos de conduta, apenados de forma tão discrepante.

Não há, no projeto, inconstitucionalidade ou injuridicidade a ser apontada, mas é impossível acolhê-lo por razões de técnica legislativa. Quanto a este aspecto, o parecer é pela rejeição. Quanto ao mérito é necessário lembrar que a descrição da conduta não está claramente definida no projeto. A palavra “explorar” não é suficiente para tipificar, por si só, conduta que se quer punir com penas tão elevadas. Também quanto ao mérito, por esta razão, o parecer é pela rejeição.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2001.


Deputado IBRAHIM ABÍ-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.625/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Igor Avelino - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Djalma Paes e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002


Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.625-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.625-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

** Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**S U M Á R I O**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 773/02 - CCJR
Publique-se.
Em 29.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9980 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 773-P/2002 – CCJR

Brasília, em 17 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 2.625/00, apreciado por este Órgão Técnico, no dia 15 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
PL Nº 2625/2000
Caixa: 113
14

SGM SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RMI: <u>1755/02</u>
Data: <u>29/05/02</u>	Hora: <u>17:03</u>
Ass.: <u>TLmm</u>	Protocolo: <u>LL869</u>